



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.003247/2006-62
Recurso n° 504.199 Voluntário
Acórdão n° **1201-00.480 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 25 de maio de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente Companhia de Bebidas das Américas - Ambev
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003

PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS

Débitos não regularizados da pessoa jurídica interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudemir Rodrigues Malaquias - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudemir Rodrigues Malaquias (Presidente), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Rafael Correia Fuso, Marcelo Cuba Netto e Regis Magalhães Soares de Queiroz .

Relatório

DO PEDIDO INICIAL, DO INDEFERIMENTO E DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O presente processo refere-se a pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais, que foi negado pela autoridade local, conforme despacho decisório de fls. 407 e 408. A manifestação de inconformidade foi apresentada às fls. 417 a 424.

Abaixo tomo de empréstimo o relatório elaborado pela autoridade julgadora de primeiro grau acerca das referidas peças:

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC (fls. 01), relativo ao ano-calendário de 2002, protocolizado em 30/06/2006 pelo contribuinte acima identificado.

Tal pleito decorre do contido no Extrato de Aplicações em Incentivos Fiscais — IRPJ/2003 — Ano-Calendário 2002, onde apontadas as seguintes ocorrências: "11 — Contribuinte com débitos de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei 9069/95)", "13 — Contribuinte com pendências junto ao FGTS" e "15 — Sem efeito a opção em DIPJ/DARF onde não se enquadram no art. 9 Q da Lei 8167/91, conforme MP 2199-14, de 24/08/2001" (fls. 04).

Conforme dados constantes da ficha 29 — "Aplicações em Incentivos Fiscais — Valor Declarado" - da DIPJ/2002 (que abrangeu o período compreendido entre 01/01 a 31/08/2002, ocasião essa em que incorporada (fls. 475), o contribuinte optou por destinar parcela do IRPJ para aplicação no FINOR, num montante de R\$ 425.286,59, equivalente a 18% do valor do IRPJ apurado a alíquota de 15%, excluídas as deduções e reduções (fls.476/479).

Todavia, o direito ao referido incentivo fiscal não foi reconhecido, motivando, em razão disso, a apresentação do mencionado PERC; este, por sua vez, veio a ser indeferido em 05/09/2008, por meio do Parecer/Despacho Decisório de fls. 407/408, sob a seguinte fundamentação, verbis:

“(…)

Feita nova análise da regularidade fiscal, foi constatado que ainda havia pendências impeditivos a liberação do Incentivo, conforme consta no relatório à pagina 407.

Tendo em vista que a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou beneficiário fiscal relativo a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal,

fica condicionada à comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais (Lei 9069/95, art. 60), proponho que o processo de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 1999, seja indeferido.

(...)”.

E citado Parecer/Despacho Decisório, por meio da Intimação nº 6426/2008 (fls. 411), veio a ser levado a conhecimento do contribuinte em 19/11/2008 (fls. 411-v) que, com o mesmo não concordando apresentou, em 04/12/2008, por meio de seus representantes legais (fls. 451/453), Manifestação de Inconformidade (fls. 417/424) e anexos, alegando, em síntese, que:

- *a proposta de indeferimento da concessão do benefício se lastreou na alegada existência de pendências junto a SRF e a PGFN, fundamentando-a no disposto pelo art. 60 da Lei nº 9065/95. Em verdade, os supostos créditos estão com a exigibilidade suspensa, conforme prescreve os artigos 14, 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72, combinados com o artigo 145, III, combinado com o inciso VIII, do artigo 140, todos do Código Tributário Nacional.;*
- *tal alegação, além de amparada nos dispositivos retro, também se encontra escora em jurisprudência do Conselho de Contribuintes (reconhecimento deferido a empresa do mesmo grupo econômico do qual faz parte a Manifestante), que não vem aceitando o alcance do artigo 60 da Lei nº 9.069/95, que a Receita Federal quer dar em suas decisões. E se a exigibilidade encontra-se suspensa, não se pode falar em débito;*
- *a decisão ora recorrida contraria, portanto, o entendimento majoritário da jurisprudência administrativa. Dessa forma, a concessão do benefício se impõe, visto que o presente se assemelha aqueles referidos acima, tendo a mesma causa e o mesmo incentivo fiscal;*
- *e a situação da manifestante, tanto perante a Receita Federal como junto a Procuradoria Fazendária está regular, conforme se constata pela CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA, expedida em 31/10/2008 (doc. 05).;*
- *o Parecer que indeferiu a aplicação é, portanto, nulo, visto que manifestado sem que tenha dirimido ponto relevante da questão, a existência de garantias dadas nas exigências apontadas, o que, certamente, dariam dar (sic) outro rumo à decisão.;*
- *aquele ato decisório não pode, e nem deve ser convalidado, uma vez que fere diretamente os princípios constitucionais, ao privar a manifestante de seu legítimo direito garantido pela CF/88. Cita doutrina, concluindo por repetir que o citado despacho decisório, que obstruiu a aplicação da manifestante em*

Fundo de Investimento, não pode, nem deve receber guarida, porque a priva de seu direito, além de conflitar com jurisprudência do CC, ao limitar a interpretação da abrangência do art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Pleiteia, ao final, que seja rejeitado o Parecer/Despacho Decisório combatido, bem como que se conceda o direito a Manifestante de receber as quotas de aplicação dos Fundos de Investimento, uma vez que está demonstrada a regular situação perante a Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda.

DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU

A decisão recorrida (fls. 480 a 484) negou provimento à defesa pelos motivos a seguir expostos.

No entender da autoridade julgadora de primeiro grau, a regularidade fiscal deve ser aferida no instante da decisão. Desse modo, em razão das irregularidade relacionadas na fl. 407, o pedido foi corretamente indeferido.

Antes da decisão, o contribuinte possuía certidão conjunta de débitos de tributos federais e da dívida ativa, mas permanece pendente de comprovação a regularidade atinente ao FGTS e ao INSS.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O sujeito passivo apresentou recurso voluntário, às fls. 486 a 499, mediante o qual aduz as razões que todos os débitos apontados pela autoridade estão suspensos, o que foi comprovado no curso do processo e, mais uma vez, no presente recurso pela apresentação das certidões negativas ou positivas com efeito de negativa;

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes

DOS SUPOSTOS FATOS IMPEDITIVOS

Antes de nos debruçarmos sobre os fatos que levaram às duas autoridades – a local e a julgadora de primeiro grau – a indeferir o pedido, vale transcrever a dicção da Súmula CARF nº 37 de aplicação obrigatória por este Colegiado, *in verbis*:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a

Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n.º 70.235/72.

Mesmo antes da edição dessa súmula, eu, alinhado com a jurisprudência da época, já entendia que somente os débitos contemporâneos ao pedido impediam a sua concessão, como decidi, por exemplo, nos autos do processo nº 10768.014101/99-62, cuja ementa transcrevo abaixo:

INCENTIVOS FISCAIS - PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS – somente débitos não regularizados da pessoa jurídica originalmente interessada e contemporâneos à entrega da declaração de rendimentos impedem o deferimento ao pedido de revisão da ordem de emissão de incentivos fiscais. Débitos posteriores ou relativos à incorporadora não valem de fundamento para o indeferimento do pedido.

Ao analisar o despacho decisório, bem como a intimação para solução de irregularidade de fl. 198, constatei que o indeferimento não teve, como uma das razões, débitos de contribuições previdenciárias (INSS). Assim, restam as pendências relativas ao FGTS, em relação às quais não podemos garantir a sua regularidade.

A única certidão apresentada (fl. 377) relativa ao CNPJ da incorporada (CNPJ nº 95.424.479/0001-08) não comprova a regularidade de FGTS, cuja comprovação foi solicitada pela autoridade local e reafirmada pela decisão de primeiro grau.

No recurso voluntário, também não trouxe documento que comprovasse a regularidade em relação a essa exigência.

Para não haver qualquer dúvida, pessoalmente, consultei o site www.caixa.gov.br com o CNPJ da incorporada e o resultado não foi de regularidade, conforme tela de pesquisa que reproduzo abaixo:



Dessarte, uma vez que o interessado não conseguiu comprovar, em nenhum momento processual, a sua regularidade fiscal, não faz jus ao incentivo fiscal.

CONCLUSÃO

Voto, pois, por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Guilherme Adolfo dos Santos Mendes - Relator